



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432501

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2043520-05.2025.8.26.0000

Relator(a): PEDRO BACCARAT

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pelo magistrado Doutor Luiz Antonio Carrer que, em ação de cobrança, determinou a inversão do ônus da prova, imputando ao Réu a obrigação de apresentar o contrato firmado entre ele e a Igreja Universal do Reino de Deus, no prazo de 15 dias.

Insurge-se o Canal Brasileiro de Informação – CBI Ltda. contra a inversão do ônus da prova. Alega a ocorrência da coisa julgada, eis que a presente ação principal foi precedida de ação de exibição de documentos que, por sua vez, fora julgada improcedente. Alega que a autorização de agenciamento teve fim em 31 de maio de 2020, muito antes da consumação do contrato firmado em 2022 com a Igreja Universal do Reino de Deus, razão pela qual entende descabida a apresentação do contrato.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Foi prolatada a sentença de procedência da ação para condenar a Ré ao pagamento de R\$3.000.000,00 a título de comissão de corretagem.

O agravo de instrumento está prejudicado pela sentença de mérito. Assim já decidiu o STJ: *“Recurso Especial voltado contra a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Julgamento da ação principal. Superveniente perda de objeto. Falta de interesse recursal. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; Resp 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no Resp 526309 - PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005). 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 3. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.”* (AgRg no Resp 875155/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julga-se prejudicado o
recurso.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator